

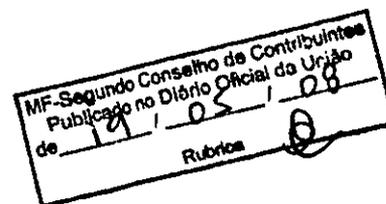


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 04 / 2008
SSB
Sívio Siqueira Carboneza
Mat: Slape 91745

CC02/C01
Fls. 106

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10384.002301/2003-15
Recurso nº 134.176 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão nº 201-80.939
Sessão de 14 de fevereiro de 2008
Recorrente IMPÉRIO DAS BOMBAS LTDA.
Recorrida DRJ em Fortaleza - CE



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998

AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO DE DCTF. VINCULAÇÃO DO DÉBITO. PROCESSO JUDICIAL DE OUTRO CNPJ. ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Sendo a causa do lançamento a acusação de que o processo judicial seria de outra empresa, é defesa a posterior alteração da sua fundamentação para ajustá-lo ao resultado da decisão do tribunal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/1998

COFINS. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DESACOMPANHADA DA MULTA DE MORA. IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. DISPOSIÇÃO REVOGADA. LEI Nº 11.488, DE 2007. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA.

Nos casos ainda não definitivamente julgados, aplica-se retroativamente a disposição legal, ainda que veiculada por meio de medida provisória, que tenha deixado de definir como infração à legislação tributária ato pretérito sujeito à multa de ofício isolada.

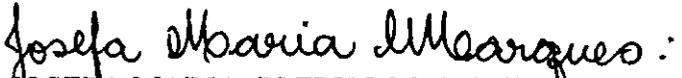
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14/04/2008
 Silvio Siqueira Mat: Siaps 91743

CC02/C01 Fls. 107

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Antônio Ricardo Accioly Campos.

Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>14</u> <u>04</u> <u>2008</u> .
<u>SSB</u> Sávio Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01 Fls. 108 _____

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 93 a 101) apresentado em 14 de abril de 2006 contra o Acórdão nº 7.592, de 12 de janeiro de 2006, da DRJ em Fortaleza - CE (fls. 72 a 86), que considerou procedente em parte auto de infração de DCTF de Cofins.

A ementa do Acórdão, do qual foi dada ciência à interessada em 14 de março de 2006, foi a seguinte:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Ano calendário: 1998

Ementa: RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

ACÃO JUDICIAL.

Havendo Ação Judicial contra a cobrança de tributo ou contribuição, deverá a DRF de origem acompanhar o andamento dessa Ação e seguir as determinações legais pertinentes.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO, ART. 90 DA MP 2.158-35/2001.

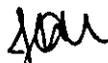
Nos autos de infração lavrados com fulcro no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, cujo tributo devido foi regularmente informado, embora não tenha sido pago, e não estando presentes as circunstâncias versadas no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, descabe a exigência da multa de ofício não isolada, sendo cabível, todavia, a multa de ofício isolada, conforme o artigo 44, § 1º, inciso II, da Lei 9.430, de 27/12/1996.

JUROS DE MORA. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE. CABIMENTO.

Os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES.

O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14/04/2008
Silvio S. de A. Barbosa Mat.: SIAPE 97745

CC02/C01 Fls. 109

sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicando-se sobre a questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.

POSICIONAMENTOS DE TRIBUNAIS E JURISTAS.

A Autoridade Administrativa não tem competência para apreciar alegações de descabimento de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, por motivo de essa matéria ser reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Lançamento Procedente em Parte".

O auto de infração foi lavrado em 23 de julho de 2003 e referiu-se aos períodos de janeiro a março e dezembro de 1998.

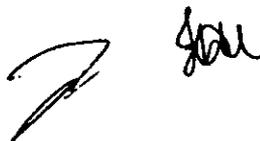
Nos termos do auto de infração (fls. 24 e 27), o processo judicial vinculado a suspensão de exigibilidade não teria sido comprovado, relativamente aos três primeiros períodos, e a interessada teria recolhido a contribuição de dezembro desacompanhada da multa de mora.

A interessada apresentou documentos relativos à ação judicial, demonstrando a concessão de medida liminar, o que foi confirmado pelo despacho de fls. 63 e 64.

A DRJ considerou a questão irrelevante e declarou a concomitância de objetos entre o presente processo e a ação judicial apresentada pela interessada, além de considerar improcedentes os demais argumentos apresentados na impugnação. Entretanto, excluiu a multa de ofício proporcional em face da declaração dos débitos em DCTF.

No recurso, a interessada alegou que a manutenção do lançamento seria um "verdadeiro absurdo"; que o lançamento seria nulo, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa; que o lançamento seria insubsistente em seus fundamentos; e que o art. 62 do Decreto nº 70.235, de 1972, proibiria sua realização.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14/04/2008
Sávio Augusto Barbosa
Mat.: Sispex 91745

CC02/C01
Fls. 110

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

A causa inicial do lançamento foi a consideração de que não teria sido comprovado o processo judicial informado. Em outras palavras, o sistema eletrônico não conseguiu localizar o processo pelo número informado.

Não obstante, o Acórdão de primeira instância claramente alterou a fundamentação da autuação para fundamentar sua decisão em fatos diversos.

Nos moldes originais, o lançamento foi efetuado com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, em face de vinculação indevida.

Entretanto, a DRJ considerou o lançamento como se se tratasse da hipótese do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, que diz respeito ao lançamento "para prevenir a decadência" e declarou, ainda, a concomitância de objetos entre os processos administrativo e judicial.

De fato, a única discussão que poderia ocorrer no âmbito administrativo seria a existência do processo judicial. Logo, não podendo negar a notória improcedência da causa inicial do lançamento, o Acórdão inovou sua fundamentação, tentando ajustá-lo a causas não cogitadas à época da autuação.

Como o lançamento é ato plenamente vinculado, à vista do que dispõe o art. 142, parágrafo único, do CTN, não é possível adaptá-lo à realidade diversa da contida na descrição dos fatos.

Quanto ao último período da autuação, a multa isolada foi impugnada de forma genérica, tendo sido alegada a nulidade do lançamento também no recurso, o que autoriza que a seu respeito se decida.

A disposição dada por infringida constava da redação anterior do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, II:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14/04/2008
Silvio Sáenz de Azevedo Mat.: Siape 91745

CC02/C01 Fls. 111

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

(...)"

Entretanto, o referido artigo foi alterado recentemente pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 14, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

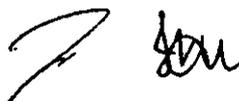
I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal."



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 04 / 2008
Silvio Siqueira de Azevedo Mat.: Siage 91745

CC02/C01 Fls. 112

Como se vê, o dispositivo foi alterado, sem a manutenção da previsão da multa isolada em análise.

Conforme determina o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) em seu art. 106, II, "a" e "c", a lei que deixe de definir ato como infração ou que lhe "comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática" aplica-se retroativamente, no caso de ato ou fato não definitivamente julgado.

No presente caso, a conduta de "recolher tributo em atraso, desacompanhado de multa moratória", deixou de ser definida em lei como infração à legislação tributária para efeito da aplicação de multa de ofício isolada.

Dessa forma, aplica-se tal disposição de forma retroativa para afastar a incidência da multa de ofício isolada.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO 